

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1963

a) Alfredo Ignacio Trindade

Justificativa

Temos nos batido por uma campanha pelo reflorestamento. Impressiona-nos ver que as nossas reservas florestais caem derrubadas por mãos gananciosas, que não cuidam do replantio. Essa campanha tem o mais alto sentido cívico e patriótico, devendo merecer, portanto, as atenções deste legislativo. Ainda agora, leio na Última Hora artigo de Mário Garnero, chamando de "O Mais Espantoso Crime das Últimas Gerações" essa derrubada crescente das florestas brasileiras. Ela — diz o articulista — processa-se em ritmo alarmante, do que resultou tomar-se a área desnuda do país que a dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Demonstra, por outro lado, Mário Garnero, que o reflorestamento é pequeno, e que apenas em São Paulo dele se cuida com certo carinho. Devemos, pois, ensinar às novas gerações que defender a floresta, é defender o Brasil. Daí este projeto que destina 100 milhões de cruzeiros — apenas 100 milhões, que renderão bons juros, tenho a certeza — para uma campanha intensa e de vulto.

PROJETO DE LEI N. 629, DE 1963

Dispõe sobre elevação de entrada de Comarca

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica elevada de 3.ª para 4.ª entrada a comarca de Catanduba.

Parágrafo único — A elevação de que trata a presente lei não confere promoção ao juiz e ao promotor público da referida comarca.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1963

a) Orlando Zancaner

Justificativa

A comarca de Catanduba abrange cinco municípios: Catanduba, Cataguá, Ibirá, Pindorama e Tabapuá. Por essa simples enumeração, constata-se que é muito grande o número de feitos que tem origem nos municípios acima mencionados.

Impõe-se, por conseguinte, a elevação da comarca de Catanduba para 4.ª entrada; e é com intuito de atender a essa imposição que apresentamos o presente projeto à consideração dos nobres colegas. Esclarecemos, também, que, em tempo hábil, serão encaminhados, à Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, os dados estatísticos que comprovam a necessidade da elevação de entrada de que trata este projeto.

PROJETO DE LEI N. 630, DE 1963

Dispõe sobre elevação de entrada de Comarca

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica elevada de 1.ª para 2.ª entrada a comarca de Monte Alto.

Parágrafo único — A elevação de que trata a presente lei não confere promoção ao juiz e ao promotor público da referida comarca.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1963.

a) Orlando Zancaner

Justificativa

A comarca de Monte Alto abrange quatro municípios: Monte Alto, Paraíso, Pirangi e Vista Alegre do Alto. Por essa simples enumeração, constata-se que é muito grande o número de feitos que tem origem nos municípios acima mencionados.

Impõe-se, por conseguinte, a elevação da comarca de Monte Alto para 2.ª entrada; e é com intuito de atender a essa imposição que apresentamos o presente projeto à consideração dos nobres colegas. Esclarecemos, também, que, em tempo hábil, serão encaminhados, à Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, os dados de que trata este projeto.

PROJETO DE LEI N. 631, DE 1963

Dispõe sobre a criação do Instituto de Proteção às Corporações Musicais Cívicas

Artigo 1.º — Fica criado, com direta subordinação à Secretaria do Governo, o Instituto de Proteção às Corporações Musicais Cívicas, destinado a reunir ditas corporações para o fim especial de proporcionar-lhes melhores condições de existência, preservando, assim, uma das mais respeitáveis e queridas tradições populares.

Artigo 2.º — Ao Instituto ora criado compete:

a) — fornecer o instrumental necessário às corporações musicais cívicas que o solicitarem, mediante pagamentos parcelados e num prazo nunca superior a 4 (quatro) anos;

b) — conceder às corporações, para aquisição de uniforme, empréstimos até o limite de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), amortizáveis dentro de 5 (cinco) anos e a juros de 8% (oito por cento) ao ano;

c) — conceder, às corporações referidas nesta lei, e que provarem contar com mais de 15 (quinze) anos de existência, empréstimos até o limite máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para a construção ou reforma da sede própria, amortizáveis referidos empréstimos num prazo máximo de 15 (quinze) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano;

d) — promover, anualmente, e com encerramento no dia 22 (vinte e dois) de novembro, um Festival das Corporações Musicais Cívicas, durante o qual distribuirá os seguintes prêmios:

um prêmio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) destinado à corporação que obtiver o primeiro lugar;

um prêmio de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) destinado à corporação que conseguir o segundo lugar;

um prêmio de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) destinado à corporação que se classificar em terceiro lugar;

menções honrosas às corporações que obtiverem o quarto e quinto lugares.

e) — realizar, durante o Festival mencionado no item anterior, um concurso de músicas de autoria de participantes das corporações registradas no Instituto, o qual editará, às suas expensas, a composição que for classificada em primeiro lugar, revertendo o produto dos direitos autorais da seguinte forma:

1 — 20% (vinte por cento) para o autor ou autores;

2 — 20% (vinte por cento) para a caixa da corporação a que pertencerem o autor ou autores da música vencedora;

3 — 20% (vinte por cento) para distribuição aos componentes da corporação que executar a composição vencedora do concurso;

4 — 40% (quarenta por cento) para o Instituto referido nesta lei.

f) — promover o intercâmbio das corporações musicais cívicas, facilitando-lhes, sempre que possível, transporte e acomodações;

g) — divulgar, pela imprensa, rádio e televisão, as principais atividades das corporações referidas na presente lei.

h) — realizar um levantamento da situação de todas as corporações musicais cívicas e colher os dados necessários à elaboração de uma história das corporações musicais cívicas de São Paulo;

i) — elaborar uma tabela de preços para os contratos de serviço das corporações mencionadas nesta lei;

j) — dar assistência médica, hospitalar, dentária e jurídica aos componentes das corporações musicais registradas no Instituto.

Artigo 3.º — Cada corporação musical civil pagará, no ato de seu registro no Instituto, uma taxa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e a anuidade será calculada na base de 5% (cinco por cento) sobre a renda global obtida pela corporação no último ano.

Artigo 4.º — Todas as corporações musicais cívicas deverão solicitar o seu registro no Instituto ora criado.

Artigo 5.º — Os membros das corporações referidas nesta Lei poderão encaminhar ao Instituto, a qualquer tempo, para exame, as suas composições musicais, que, se aprovadas, serão editadas sem onus para os respectivos autores, revertendo 10% (dez por cento) do produto dos direitos autorais em favor dos mesmos, 10% (dez por cento) para a caixa da corporação a que pertencerem os autores e o restante para o Instituto.

Artigo 6.º — O Instituto ora criado será dirigido por um presidente, um secretário, e um tesoureiro, todos designados pelo Secretário do Governo, com aprovação do Governador do Estado.

§ 1.º — Comporá a diretoria um Conselho Fiscal de 3 (três) membros indicados pelas corporações musicais cívicas, e cujo mandato será de 2 (dois) anos.

§ 2.º — Não poderão fazer parte da diretoria do Instituto pessoas alheias às atividades musicais e sem comprovada capacidade.

Artigo 7.º — A primeira diretoria do Instituto baixará, com a aprovação do Secretário do Governo, o regulamento da presente lei.

Artigo 8.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto ora criado consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1963

a) Wilson Lapa

Justificativa

Indiscutivelmente, constituem as corporações musicais cívicas as chamadas bandas de música — uma das mais queridas e respeitáveis tradições de nossa terra.

As festas religiosas, às comemorações cívicas, aos espetáculos esportivos, enfim aos grandes acontecimentos da vida do povo, são elas as corporações musicais cívicas que dão um colorido especial, fazendo ao mesmo tempo vibrar a alma popular. Bem sabemos da valiosa contribuição das bandas de música militares às grandes festas do povo, mas constituem elas um capítulo à parte, magnífico, brilhante, extraordinário.

Nosso objetivo são as corporações cívicas, que tanto no interior como na capital fazem a alegria da nossa gente nos dias de gala.

Formam-nas, via de regra, homens que não vivem da arte musical, mas par a arte musical, apaixonados desta, a tal ponto que, enquanto lhes sobram vida e alento, permanecem em sua corporação, dando-lhe o máximo de seu sacrifício, de sua dedicação, de seu amor, de seu entusiasmo.

Muitos e muitos deles, revelam notável talento artístico, são compositores eméritos, músicos de indiscutível capacidade, mas que, não obstante, vivem esquecidos sem outro estímulo senão o da sua irresistível vocação. Por outro lado, existem corporações musicais que, em seu conjunto formam um patrimônio artístico admirável. No entanto, não contam com nenhuma proteção por parte do poder público e por isso enfrentam mil e um dificuldades, contratempos inúmeros, vivendo desestabilizados, entregues ao seu próprio destino.

Em consequência disso, vão desaparecendo, aos poucos, as corporações musicais de nossa terra, principalmente no interior. É uma tradição que vai-se apagando devagar, é um pedaço da alma popular, simples e pura, que vai morrendo.

Exatamente para evitar os males e inconvenientes acima apontados e no resguardo das nossas melhores tradições, submeto ao exame deste Plenário o presente projeto de lei, que espero aprovação.

PROJETO DE LEI N. 632, DE 1963

Dispõe sobre a criação de Delegacia de Ensino Elementar em São Joaquim da Barra

Artigo 1.º — Fica criada uma Delegacia de Ensino Elementar, com sede em São Joaquim da Barra e abrangendo, também, os municípios de Ipuã, Mórro Agudo, Orlandia, Sales de Oliveira e Nuporanga.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia ora criada consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1963

(a) Wilson Lapa

Justificativa

A criação de uma Delegacia de Ensino Elementar, pois essa é a nova designação das antigas Delegacias Regionais de Ensino, com sede em São Joaquim da Barra, e abrangendo os municípios de Ipuã, Mórro Agudo, Orlandia, Sales de Oliveira e Nuporanga, é uma velha aspiração das populações daquela região do Estado. De há muito que elas vêm batalhando para conseguir isso e São Joaquim da Barra é uma cidade que, pela sua importância, está em condições de ser sede de uma Delegacia de Ensino.

PROJETO DE LEI N. 633, DE 1963

Dispõe sobre criação de Delegacia de Ensino Elementar em Cruzeiro

Artigo 1.º — Fica criada uma Delegacia de Ensino Elementar, com sede em Cruzeiro e abrangendo os municípios de Cachoeira Paulista, Queluz, Bananal, São José do Barreiro, Areias e Silveiras.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia ora criada consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1963.

(a) Wilson Lapa

Justificativa

A localização de uma Delegacia de Ensino Elementar em Cruzeiro, abrangendo os municípios de Silveiras, Areias, São José do Barreiro, Queluz e Cachoeira Paulista, virá, a nosso ver, trazer incontestemente benefício àquela região.

A distância, por exemplo, entre Bananal e Guaratinguetá, que é sede de uma Delegacia, é enorme, como enorme é o sacrifício exigido pela longa viagem a que são forçados os professores daquela região do Estado.

Criando-se uma Delegacia em Cruzeiro, o problema será resolvido. Além do mais, Cruzeiro, pela sua importância, pois é uma das melhores cidades do Vale do Paraíba, está em condições de ser sede de Delegacia de Ensino. Em face do exposto, aguardamos que esta Casa aprove o presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 634, DE 1963

Cria mais uma Vara na Comarca de Presidente Prudente, e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criada na Comarca de Presidente Prudente uma Vara, que será a 3.ª, com competência privativa para o processo e julgamento das contravenções penais e para processar as execuções criminais e respectivos incidentes. Serviço de Juri, inclusive de Imprensa e para os crimes contra a economia, bem como o de cumprimento de precatórias criminais. Serviços de Menores, Registros Públicos, Corregedoria Permanente e Serviço Eleitoral.

Artigo 2.º — É criado, para funcionar junto a Vara ora criada, um Cartório dos Serviços Criminais, de Juri, de Menores, Registros Públicos, Corregedoria Permanente e Serviços Eleitorais da sede.

§ 1.º — O cargo de Escrevente será provido nos termos da Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950.

§ 2.º — Nos cargos de Escrevente serão aproveitados os atuais que servem ao Cartório do Juri da sede da Comarca, obedecendo o critério dos títulos apresentados em concurso, perante o Juízo da Vara mais antiga, nos termos do artigo 2º, letra "a" da Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Presidente Prudente é Comarca de excepcional movimento forense, que bem reflete, aliás, a intensidade de seu progresso.

Cidade a que não se recusa a condição de Capital de uma vastíssima região, e na qual se adensa uma população da ordem de 90.000 habitantes. Presidente Prudente está progredindo em ritmo tão vertiginoso e constante que já não se pode prever a que índice tocará o seu crescimento nestes próximos anos, de tal modo favorecem o seu progresso e expansão condições e fatores geo-econômico de que, na verdade, nenhuma outra cidade da hinterlândia paulista se beneficia e dispõe.

O movimento da Comarca se distribui por duas Varas, mistas, tendendo ele a crescer à medida que a cidade — sede da Comarca — firma o seu primado econômico-social sobre uma área cada vez maior, pois sua influência se estende pelos vizinhos Estados de Mato Grosso e Paraná.

Aliás, não é preciso enumerar mais fatores de desenvolvimento para que se sinta a necessidade de mais esse benefício, ou seja a criação de mais uma Vara especializada e, em verdade, meio de aperfeiçoamento da distribuição da Justiça.

A criação da 3.ª Vara Privativa é providência tão urgente, que deverá ser tomada antes mesmo da reforma da organização judiciária do Estado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1963

(a) Odilo Antunes Siqueira

PROJETO DE LEI N. 635, DE 1963

Cria uma Escola de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas no município de Ribeirão Preto

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas no município de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ribeirão Preto como um dos maiores municípios paulista resente-se de uma escola de economia doméstica e de artes aplicadas para possibilitar às suas jovens estudantes maior campo no aperfeiçoamento de seus conhecimentos culturais.

Com a criação da escola por nós ora proposta daremos oportunidade a mocidade daquele município de se prepararem como excelentes donas de casa para melhor elevar o padrão de vida familiar e também de se aperfeiçoarem em uma profissão relacionada com as atividades domésticas e de artes aplicadas.

A legislação vigente prevê a criação de tais escolas com tantos cursos quantas forem as necessidades do meio em que se situar o estabelecimento.

Não se pode negar o grande alcance educacional de uma escola des-